

Por estes fundamentos, é meu parecer que não deve efectuar-se o averbamento requerido e que a inscrição, nos quadros desta Ordem, do dr. Abel Alves de Sousa Leite tem de suspender-se, de harmonia com o disposto no n. 2.º do art. 14 do citado Regulamento. — *José Maria Galvão Teles.*

Parecer do vogal José Maria Galvão Teles, aprovado em sessão de 2-5-1958

1. *A execução das penas disciplinares só pode verificar-se em relação aos advogados e candidatos em exercício.*
2. *A publicidade das decisões não substitui o cumprimento da pena.*

O sr. presidente do Conselho Distrital de Lisboa, a propósito do caso concreto e particular do advogado dr. F., suscita perante este Conselho o problema genérico de saber se o profissional cuja inscrição se encontra suspensa por falta de pagamento de quotas pode, nessa situação, cumprir a pena de suspensão em que tenha sido disciplinarmente condenado.

E sobre esta questão doutrinária solicita parecer ao Conselho Geral, conforme se vê do duto despacho transcrito por cópia a fls. 2.

1. O caso não é novo e já foi encarado no parecer deste Conselho de 9-2-1953, doutamente formulado e subscrito pelo dr. AMARAL BARATA (1).

Aí se recorda e reafirma o princípio geral de que a execução das decisões disciplinares condenatórias só opera em relação aos advogados e candidatos que estejam no exercício da advocacia.

E acrescenta-se textualmente :

«Sempre assim se tem entendido e praticado nesta Ordem mesmo depois que a nova disposição do art. 593 do E.J. vigente veio preceituar que o pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade.»

Em tais casos — continua o parecer — está firmada a doutrina neste Conselho Geral de que a decisão punitiva será averbada na respectiva inscrição do advogado a fim de que, a todo o tempo em que a reinscrição venha a ser requerida, se dê cumprimento ao julgado.

E o mesmo se doutrinou e se pratica nos casos de suspensão da inscrição a pedido do advogado ou candidato.

(1) Nesta Revista, t. 13, n. 3-4, p. 407.

Continuamos a considerar válidos os princípios até agora adoptados por esta Ordem e a prática deles derivada, sem que encontremos razões novas que justifiquem mudança de orientação.

Na verdade, não nos parece que a acção disciplinar deste organismo, tendo por fundamento as exigências éticas do grupo social e profissional que a Ordem enquadra, e por âmbito o próprio seio da respectiva classe juridicamente organizada, possa tornar-se efectiva contra quem se encontre, transitória ou definitivamente, excluído desse âmbito ou fora do alcance daquelas exigências.

E se isto é assim relativamente ao cumprimento das penas disciplinares em geral, não deixa de o ser quanto às penas de suspensão, em particular.

Não é fácil conceber a suspensão do exercício da advocacia, como pena disciplinar, nos casos em que a actividade profissional já se encontre suspensa ou finda seja por vontade do próprio interessado, seja por qualquer outro motivo estranho ao domínio da disciplina.

Impossível é suspender o que já não existe, por extinto, ou o que já se encontre suspenso por natureza.

2. Certo é que o sr. presidente do Conselho Distrital entende que o parecer de 9-2-1953 merece revisão por estar desactualizado, visto que depois dele se publicou o dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

Este diploma veio alterar o art. 592 do E.J. no sentido de que a suspensão preventiva será sempre descontada nas penas disciplinares de suspensão e de multa, doutrina esta considerada no referido despacho de fls. 2 contrária à do mencionado parecer.

Afigura-se-nos, porém, que a apontada alteração não afecta a regra geral de que a execução das decisões disciplinares condenatórias só pode verificar-se em relação aos advogados e candidatos que estejam no exercício da advocacia.

E porquê ?

Porque os motivos que determinaram a alteração do dec.-lei 39.704 não são inconciliáveis, mas perfeitamente compatíveis, com a permanência daquela regra.

O desconto da suspensão preventiva nas penas disciplinares de suspensão e de multa justifica-se pela razão decisiva de que esta cautela ou providência premunitória participa já da natureza penal, não representando mais do que uma como que antecipação do castigo disciplinar, fundada numa presunção de culpa e em motivos superiores de segurança do público e de prestígio da classe.

O mesmo não sucede, como é evidente, quer com a suspensão por falta de pagamento de quotas, providência de ordem meramente administrativa, quer com a suspensão requerida pelo próprio advogado, que não depende senão do arbítrio do requerente, seja quanto ao seu início, seja quanto ao seu termo.

O art. 593 do E.J., segundo o qual o pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado contra quem esteja pendente processo

disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade, tem-se entendido — e bem — com o alcance de que

«o procedimento disciplinar não se suspende nem caduca com o cancelamento da inscrição do advogado a ele sujeito» (Acórdão do Conselho Superior, na *Revista da Ordem*, ano 8, n. 1-2, p. 371)».

Ora, a ressalva que este preceito contém, sendo apenas quanto à sequência do procedimento disciplinar e não também quanto à execução da pena dele resultante, faz pressupor precisamente que essa execução não pode ter curso enquanto se mantiver o cancelamento e só é susceptível de efectivar-se quando se restabeleça a inscrição.

Dizer-se, portanto, que o pedido de cancelamento da inscrição não impede o procedimento disciplinar — como, de facto, acontece à face do art. 593 — não autoriza a concluir que a suspensão, sem carácter penal, imposta por falta de pagamento de quotas ou espontaneamente requerida, não obsta à execução da pena.

Porque uma coisa é o procedimento disciplinar ou averiguação da correspondente responsabilidade — outra, diferente, é a execução das penas que desse procedimento resultem.

Por outro lado, a ideia, também exposta no douto despacho, de que nada se opõe a que as penas de suspensão sejam executadas no período de suspensão imposta nos termos do art. 586 do E.J., sob a alegação de que a publicidade que as deve acompanhar, por imperativo do § 3.º do art. 522 do mesmo estatuto, equivale, por si só, à própria execução dessas penas, não pode aceitar-se, salvo o merecido respeito.

Não é lícito confundir o cumprimento da pena com a sua publicidade obrigatória, pois trata-se de duas realidades distintas que se continuam e completam uma à outra mas que, por isso mesmo, se não substituem nem dispensam reciprocamente.

3. Reportando-nos agora ao caso concreto do dr. F., verifica-se que este advogado foi punido com a pena de suspensão por dois meses, no processo n. 1.702; e com a de suspensão por dois anos, no processo n. 1.714, num total de 26 meses.

A decisão referente ao processo n. 1.702 foi publicada em 25-5-1954; a outra, em 21-6-1955.

Sucedia, porém, que o advogado tinha a sua inscrição suspensa por falta de pagamento de quotas, desde 17-2-1954, suspensão que lhe foi levantada em 18-1-1957.

Aplicando à hipótese a doutrina seguida neste Conselho Geral e que é a mantida também no presente trabalho, deve entender-se que as penas cominadas ao dr. F. só entraram em execução a partir desta última data — 18-1-1957 — cumprindo, portanto, levar-se-lhe em conta o tempo decorrido desde então.

É este o meu parecer, salvo melhor opinião. — *José Maria Galvão Teles.*